



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500165-40.2023.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante FABRICIA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a matéria preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500165-40.2023.8.26.0495

3ª Vara de Registro

Apelante: Fabricia de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza Sentenciante: Barbara Donadio Antunes Chinen

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.247

Apelação. Tráfico de entorpecentes. Preliminar afastada. Inexistência de nulidade na busca pessoal. Mérito. Autoria e materialidade demonstradas. Validade das palavras dos policiais. Condição funcional que, por si só, não afasta a credibilidade dos seus relatos. Circunstâncias da apreensão que indicam seguramente a prática do tráfico de entorpecentes. Condenação correta. Pena e regime bem fixados. Recurso improvido, rejeitada a preliminar.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 153/160, que a ação penal foi julgada procedente, condenando a ré Fabricia de Oliveira às penas de cinco anos e dez meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no piso.

Apelou (fls. 172/178) pleiteando, preliminarmente, a nulidade da busca pessoal. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação do regime inicial aberto ou concessão de prisão domiciliar.

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 188/191) e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 199/216).

É o relatório.

A matéria preliminar foi suficientemente rechaçada pela r. sentença.

Não vislumbro nulidade na busca pessoal realizada na acusada.

Com efeito, estabelece o artigo 144 da Constituição Federal que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de diversos órgãos.

A partir dessa obrigação, outorga-se ao Estado a possibilidade de tomar medidas para evitar, investigar e punir eventuais condutas criminosas.

Dentro desse contexto, a revista pessoal é uma das principais prerrogativas conferidas aos policiais visando à prevenção e apuração de crimes e contravenções, mediante a interpelação de qualquer pessoa que apresente conduta suspeita em via pública ou em qualquer ambiente aberto ao público.

Não é por outra razão que a revista pessoal está expressamente autorizada nos artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, e mostra-se possível quando há fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, independentemente de ordem judicial.

Convém consignar que os agentes policiais possuem obrigação legal de agir para evitar ou interromper a prática de crimes e atos infracionais, configurando inclusive falta funcional se, ao perceberem qualquer atitude suspeita, não procedessem a abordagem e revista pessoal para apuração (artigo 301 do CPP).

A fundada suspeita foi justificada pelos indícios e circunstâncias de que a apelante estaria em poder de drogas naquele local e horário, o que acabou se confirmando com a localização de droga em seu poder.

Nem se argumente que o fato de não ter havido campana, investigação ou denúncia prévia ou mesmo a visualização de qualquer ato de comércio de entorpecentes prejudica a validade da revista pessoal porquanto, como visto acima, havia a fundada suspeita exigida pelo CPP a permitir tal abordagem, fazendo-se até mesmo desnecessário mandado judicial nessa

hipótese.

Como ressaltou a douta Magistrada, “a abordagem não se deu em virtude de raça, cor ou sexo, mas sim porque a ré já era conhecida nos meios policiais como traficante e estava sentada em conhecido ponto de venda de entorpecentes, o que deixava claro que ela tinha drogas nas vestes e aguardava um comprador. Ouvida em audiência, FABRICIA afirmou que não estava com drogas e que viu os policiais mexerem no lixo. No entanto, a versão de FABRICIA restou isolada nos autos. O policial Eliel afirmou que FABRICIA já é conhecida dos meios policiais pela prática do tráfico de drogas, assim, resolveram abordá-la, encontrando os entorpecentes e posteriormente mais drogas numa sacola. Ademais, o dinheiro encontrado fracionado corrobora a acusação de tráfico de drogas. Assim, tanto a revista quanto a apreensão das drogas são lícitas.” (fl. 155).

Rejeita-se, assim, a matéria preliminar.

Passo ao mérito.

Segundo se apurou, no dia 31 de janeiro de 2023, por volta das 09h20, na Avenida Dr. Júlio Prestes, 36, Porto do Ribeira, no município de Sete Barras, comarca de Registro, Fabricia de Oliveira trazia consigo, para fins de tráfico, 28 porções de crack, com peso aproximado de 0,12g, e 52 porções de maconha, com peso aproximado de 165,28g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 1, pelo boletim de ocorrência de fls. 19/21, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 23, pelo auto de constatação de fl. 29, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 67/71 e pelas demais provas produzidas.

A ré, na fase policial, exerceu seu direito constitucional ao silêncio (fl. 4). Em juízo, negou a prática delitiva, alegando que, na data dos fatos, aguardava a chegada do pai de sua filha, que lhe traria dinheiro. Asseverou que as drogas apreendidas não lhe pertenciam e que viu os policiais revirando o lixo (mídia).

Os policiais militares Eliel Carlos de Moura, em ambas as fases, e Adonias Cesario Silva, somente na delegacia, em depoimentos harmônicos e complementares, relataram que realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram a acusada sentada em um banco do porto. Destacaram que a ré era conhecida nos meios policiais pela prática do tráfico de drogas e estava em um local que não costumava frequentar, motivo pelo qual decidiram abordá-la. Após a abordagem, solicitaram que a acusada esvaziasse os bolsos, momento em que foram localizadas as porções de entorpecentes apreendidas, bem como dinheiro em notas fracionadas (fls. 2, 3 e mídia).

Como se vê, as provas estão demonstradas acima de dúvida razoável e a condenação da acusada era mesmo de rigor.

A negativa da acusada, consistente, ainda, em assaque contra os policiais, não merece credibilidade, considerado o quanto apurado na fase inquisitiva e confirmado sob o crivo do contraditório, em especial, com que foi narrado pelos policiais militares, de maneira harmônica e plausível, em ambas as fases.

Não foram apresentadas, ainda, provas concretas de que as drogas foram plantadas ou o motivo da falsa imputação pelos agentes públicos. Há, tão somente, a alegação da ré em juízo, sem qualquer respaldo nos autos.

Assim, força é convir que a versão apresentada pela acusada não se sustenta, pois a alegação de que teria ocorrido flagrante forjado carece de comprovação, de modo que não se vislumbra hipótese de qualquer irregularidade da prisão em flagrante do réu.

Por outro lado, os testemunhos dos policiais militares foram harmônicos e coerentes ao longo da persecução penal no que diz respeito às circunstâncias do crime e da apreensão. A alegação de que a decisão estaria baseada, apenas, na palavra dos policiais responsáveis pela prisão, além de incorreta, não seria suficiente para desacreditá-la, à falta de outros elementos que ao menos indicassem qualquer interesse, dos agentes públicos, em incriminar injustamente a acusada.

Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos agentes públicos são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico. Neste sentido:

"*Habeas corpus*. 2. Paciente condenado como incurso no art. 12, da Lei nº 6.368, de 1976, a 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, além de 50 dias-multa. 3. Alegação de o réu ter sido condenado com base exclusiva em depoimento policial. 4. Nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente de declarações dos policiais foi colhida, em juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes. 5. *Habeas Corpus* indeferido." (HC 77565, Rel. Min. Néri da Silveira, 2.^a T., DJ 02.02.2001)

"Ademais, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é legal, válido e legítimo o uso de depoimentos testemunhais emitidos por policiais responsáveis pela investigação pré-processual ou que dela participaram de algum modo, mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. Precedentes." (AgRg no AREsp 1327208/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.^a T., DJe 26/10/2018)

"PROVA - Depoimento de policial civil - Tráfico de entorpecentes - Reconhecida a capital importância da palavra dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado - Apelo improvido". (Apelação n. 457.560.3/4 - Santos - 4.^a Câmara Criminal - Relator: Luís Soares de Mello - 09.08.05 - V.U. Voto n. 10.840)

Passo à análise das penas.

A pena-base foi fixada no mínimo, cinco anos de reclusão e 500 dias-multa; na segunda fase, em razão da reincidência (fls. 111/113), a pena foi majorada em 1/6, estabilizando-se em cinco anos e dez meses de reclusão e 583 dias-multa, no piso, à míngua de alterações na derradeira etapa.

A acusada, reincidente, não faz jus ao benefício previsto no § 4.^o do art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

O regime prisional fixado, o inicial fechado, é o adequado ao caso concreto, não apenas pela natureza do crime, equiparado a hediondo, como também pelas condições pessoais desfavoráveis da acusada, que é reincidente, o

que demonstra dedicação a atividades criminosas ligadas ao comércio espúrio, sendo necessário maior rigor na aplicação da terapêutica penal.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois se mostra como insuficiente e inadequado para prevenção e reprovação do delito.

Por fim, eventual concessão de pedido de prisão domiciliar, sob o fundamento de que possui quatro filhos menores que dependem de seus cuidados, deve ser decidida pelo Juízo da Execução, após comprovação atual dos requisitos.

Pelo exposto, meu voto **rejeita** a matéria preliminar e, no mérito, **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator